



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000376537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072176-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ZACARIAS MUNIZ DE OLIVEIRA e Paciente DANIEL LOPES DE ANDRADE.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16170

***Habeas Corpus* nº 2072176-69.2025.8.26.0000**

Autos de origem nº 0013448-14.2023.8.26.0041

Comarca: São Paulo

Impetrante: doutor Zacarias Muniz de Oliveira

Paciente: Daniel Lopes de Andrade

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Daniel, preso no regime fechado, visando a anulação da decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto. Alega-se que o paciente já atingiu o requisito objetivo e subjetivo para a progressão e possui boa conduta carcerária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime constitui constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de decisões do juiz da execução, devendo a matéria ser objeto de agravo na execução. 4. A decisão que condiciona a progressão de regime à realização de exame criminológico está fundamentada na necessidade de avaliar o requisito subjetivo, não se limitando ao comportamento carcerário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é adequado para discutir progressão de regime. 2. A exigência de exame criminológico, quando fundamentada, não configura constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º; LEP, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 91685/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, T5, j. 20.10.2008; STJ, HC 617075/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 13.10.2020; STJ, AgRg no HC 501313/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6, j. 6.10.2020; STJ, HC 605565/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 22.9.2020; STJ, HC 601051/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 22.9.2020; STJ, AgRg no HC 611843/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6, j. 22.9.2020; STJ, AgRg no HC 612505/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 6.10.2020; STJ, HC 599674/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 15.9.2020; STJ, HC 591919/MS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, T6, j. 1.9.2020; STJ, AgRg no HC 562481/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, T5, j. 20.10.2020; STJ, AgRg no HC 578679/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6, j. 18.8.2020.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Daniel**, preso no regime fechado. Sustenta o ilustre impetrante que o constrangimento ilegal decorre da decisão genérica, que determinou que o paciente realize o exame criminológico, para progressão ao regime semiaberto. Sustenta-se ainda, que o paciente atingiu os requisitos necessários a progressão. Possui boa conduta carcerária, comprovada através do boletim informativo, não cometeu nenhuma falta disciplinar, demonstrando compromisso com o processo de readaptação e ressocialização. Requer a concessão da ordem, deferindo a progressão de regime ao paciente, independentemente do exame criminológico.

A liminar foi indeferida (fls. 121/123), e as informações foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da impetração, ou, caso não entenda, pela denegação da ordem

(fls. 131/134).

Há oposição ao julgamento virtual, com pleito de sustentação oral (fls. 129).

II – Fundamentação

A impetração deve ser denegada.

Nada obstante o artigo 197 da Lei de Execução Penal preceitue que as decisões proferidas pelo juiz da execução desafiam recurso de agravo, não há como negar a possibilidade de estas, eventualmente, além de contemplarem ocasional *error in procedendo* ou *error in judicando*, darem azo a constrangimento ilegal.

Assim, ainda que, em razão de sua estreita via cognitiva, o *habeas corpus* não constitua instrumento adequado para o reexame de decisões proferidas pelo juiz da execução, nada obsta, em tese, a impetração de tal remédio constitucional para fazer cessar eventual constrangimento ilegal delas proveniente, máxime quando se cuida de hipótese em que é manifesto, aferível de pronto.

O paciente foi condenado à pena de cinco (5) anos de reclusão, como incurso no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com previsão de término da pena para 1.2.2028** (fls. 104/105).

A douta Magistrada após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu que (fls. 8/11): “(...) *erifica-se que o art. 112, §1º, da LEP, acrescentado pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, é aplicável somente aos casos supervenientes à sua publicação, por dispensar tratamento mais severo*

aos condenados. Isto porque o dispositivo apesar de norma processual, tem intrínseco caráter penal, razão pela qual é norma processual penal material (mista ou híbrida). Trata de matéria processual (regime de cumprimento de pena, execução penal), mas também diz respeito a direitos fundamentais dos acusados e dos condenados, previstos constitucionalmente. E, considerando-se o caráter também penal da referida norma, deve ser observado o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Entretanto, embora não haja aplicação da Lei nº 14.843/2024 no caso dos autos, visto que o delito praticado foi anterior à entrada em vigor do dispositivo legal, verifica-se ser o caso de determinação de exame criminológico. Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls.56/57, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do(a) reeducando(a) e de suas reais condições para ser beneficiado(a) com a progressão de regime e retornar gradativamente ao convívio social. É certo que a gravidade do crime e a elevada quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta do(a) sentenciado(a). No caso, o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) ao cumprimento de pena pelo crime de tráfico de drogas, este equiparado a hediondo. Conforme constou às fls.32: o sentenciado "mantinha em depósito, para entregar ao consumo de terceiros, 1.450 porções de cocaína na forma de pó. 1.325 porções de cocaína na forma de crack e 1.200 porções de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar", tudo a revelar a maior periculosidade do(a) sentenciado(a) e nocividade à sociedade. Constou ainda: "As circunstâncias do delito são indicativas de que o acusado se dedica ao comércio espúrio de substância entorpecente com habitualidade, pois tamanha

quantidade de substância entorpecente não estariam em poder de indivíduo jejuno no crime, ainda mais quando armazenada em imóvel que não se destinava à sua moradia, mas ao exclusivo armazenamento da droga para posterior abastecimento nos pontos de tráfico." Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do(a) reeducando(a), sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos. Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da(s) conduta(s) perpetrada(s) e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a) para regime de cumprimento de pena mais brando. Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o(a) sentenciado(a) terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável (...)"

É sabido que o instrumento jurídico a ser utilizado não seria o habeas corpus, em princípio, pois a pretensão do impetrante diz respeito a incidente na execução da pena do paciente. Dessa maneira, a matéria deve ser objeto de agravo na execução. Além disso, a habeas corpus não se presta para o fim visado, agilização de providências em termos de execução de pena, ou concessão de benefícios diretamente.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o habeas corpus não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (**HC 91685/SP** - T5 - Quinta Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008).

Consigne-se, ainda, que **houve justificativa da necessidade do exame criminológico. Isso foi feito para análise melhor da personalidade do reeducando, com verificação do real retorno ao convívio social, com autodisciplina e senso de responsabilidade. Ele cometeu crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, o que exige do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva (fls. 8/11).**

"2. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ." (**HC 617075/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 13.10.2020 – DJe 20.10.2020). Ainda: **AgRg no HC 501313/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J. 6.10.2020 – DJe 9.10.2020; **HC 605565/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 22.9.2020 – DJe 29.9.2020; **HC 601051/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Felix Fischer – J. 22.9.2020 – DJe 29.9.2020; **AgRg no HC 611843/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 22.9.2020 – DJe 30.9.2020.

"1. De acordo com a Súmula 439/STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".
2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias determinaram a submissão prévia do agravante a exame criminológico com a indicação de argumentos idôneos, diante do cometimento de falta grave, consistente em abandono, aos 3/1/2017,

além de possuir envolvimento com facção criminosa.

3. "Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há que falar em ilegalidade." (AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 9/3/2020)." (*AgRg no HC 612505/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 6.10.2020 – DJe 19.10.2020).

"III - Entendimento consolidado na Súmula n. 439/STJ - "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" - e na Súmula Vinculante n. 26 - "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". (*HC 599674/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - J. 15.9.2020 - DJe 22.9.2020). Grifou-se.

"1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a exigência de exame criminológico depende de decisão fundamentada, em que sejam declinados elementos concretos e individualizados, ocorridos durante o cumprimento da pena, que apontem desabono ou demérito do Sentenciado.

2. Na espécie, todavia, não há notícia nos autos de que a decisão do Juiz das Execuções Criminais que condicionou a pretendida progressão de regime prisional à realização da perícia foi impugnada pelo Reeducando. Portanto, a despeito das alegações defensivas sobre o comportamento carcerário do Paciente, a determinação para a confecção do exame criminológico, a rigor, está

preclusa." (*HC 591919/MS* – T6 – Sexta Turma – Relª. Minª Laurita Vaz – J. 1.9.2020 – DJe 17.4.2020). Mais recentemente, entendimento renovado em *AgRg no HC 562481/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. João Otávio de Noronha – J. 20.10.2020 – DJe 22.10.2020 ("1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada referentes à possibilidade de o magistrado determinar a realização de exame criminológico para comprovação do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.").

"2. Se o sentenciado foi progredido ao regime semiaberto com lastro em boletim informativo e exame criminológico favorável, é ilegal cassar o benefício por ausência de laudo psiquiátrico, somente em razão da gravidade abstrata dos crimes e de sua reincidência. A complementação da perícia por especialista de saúde mental tem de ser justificada em dados concretos ocorridos durante a execução penal, que sinalizem dúvida sobre distúrbio psíquico do apenado. Não é inválida a avaliação multidisciplinar realizada por outros profissionais habilitados." (*AgRg no HC 578679/SP* – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 18.8.2020 – DJe 26.8.2020).

Ressalta-se que eventual decisão por essa C. Câmara sobre o pedido de progressão de regime ao paciente, implicaria indesejável supressão de instância.

Em virtude da redação do art. 8º, 2, "h", do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), de 22.11.1969, do qual o Brasil é signatário, em matéria penal, o princípio do duplo grau teria ingressado no direito interno, em virtude do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), sendo adjetivado de garantia constitucional absoluta, garantia fundamental, porém, desse entendimento não compartilhou o Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, RO em HC 79785-7, RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.

29.3.2000, m. v., DJU 22.11.2022, p. 57, RTJ 183/1010 – menção dessa maneira do autor), porquanto que o Pacto tinha norma de "status" de norma ordinária, que ingressou no direito positivo brasileiro abaixo do texto constitucional (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)*. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 2016, p. 320/324).

Todavia, não é por isso que deixa de ser um princípio, pelo menos implícito, importante do direito processual penal, a fim de que as decisões sejam sujeitas a um Tribunal, a fim de verificar a exatidão, ou não, de seu conteúdo, por pessoas, em princípio, com mais experiência, em um debate no Colegiado. Excepcionalmente, pela conformação da Carta Magna existe possibilidade de decisão apenas em uma única Instância, nas matérias de competência originária do Supremo Tribunal Federal, por exemplo (art. 102, inciso I, alínea "o", da Carta da República).

Ademais, por constituir matéria de competência originária do juiz da execução, nos termos do artigo 66 e seguintes da Lei de Execução Penal, a análise direta por este E. Tribunal de Justiça configuraria em indevida supressão de instância de jurisdição.

Nesse sentido: “Habeas Corpus – Execução – Retificação de cálculo de liquidação de penas, com redução da fração legal exigida para fins de progressão de regime prisional – **Ausência de demonstração de que a postulação tenha sido submetida previamente à autoridade apontada como coatora – Conhecimento direto do pedido, sem análise prévia pelo Juízo das Execuções** – Impossibilidade – Exegese dos artigos 66 e seguintes, da Lei nº 7.210/1984 – Manifesta supressão de instância, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural – Precedentes – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

do Código de Processo Penal – Ordem indeferida liminarmente”. (*Habeas Corpus Criminal 0017168-78.2024.8.26.0000* - 5ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi – j. 29.5.2024 – Dje – 29.5.2024).Grifou-se.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.